SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1098538 - SP (2026/0195529-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VICTOR MATHEUS ANDRADE NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
		JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA ATUAL DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INÍCIO DA EXECUÇÃO COM GUIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por meio do qual se postulava a apreciação da detração penal, após apelação com trânsito em julgado, antes da manifestação pelo Juízo da Execução, com alegação de necessidade de concessão de benefícios e de fixação de regime menos gravoso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a detração penal pode ser apreciada após o trânsito em julgado e antes do início da execução penal, para fins de concessão de benefícios e de fixação de regime inicial mais brando.

III. Razões de decidir

3. A execução penal somente se inicia com a expedição e o registro da guia de recolhimento, nos termos do CPP, art. 674, e da LEP, art. 105, não sendo possível pleitear benefícios vinculados ao cumprimento da pena antes da inauguração da competência executória.

Documento eletrônico VDA60108041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 72754a9d-b2dc-458e-914e-87cb1b2b9614

4. A detração penal pode ser realizada pelo juízo sentenciante; não o sendo, compete ao Juízo da execução proceder ao cômputo do tempo de prisão cautelar e deliberar sobre progressão e benefícios, conforme LEP, art. 66, III, c.

5. A via do *habeas corpus* não se presta ao exame de questões que reclamem revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inadequada para a pretensão deduzida.

6. Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 674; CPP, art. 387, § 2º; LEP (Lei n. 7.210/1984), art. 105; LEP (Lei n. 7.210/1984), art. 66, III, c; Lei n. 12.736/2012

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 524.505/RJ, Quinta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 533.377/MG, Quinta Turma, DJe 10/10/2019; STJ, HC 331.675/SP, Sexta Turma, DJe 03/08/2016; STJ, AgRg no HC 1.050.685/SP, Quinta Turma, DJEN 18/02/2026; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30/06/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29/06/2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23/05/2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22/06/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/06/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 72754a9d-b2dc-458e-914e-87cb1b2b9614

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1098538 - SP (2026/0195529-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VICTOR MATHEUS ANDRADE NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
		JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA ATUAL DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INÍCIO DA EXECUÇÃO COM GUIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por meio do qual se postulava a apreciação da detração penal, após apelação com trânsito em julgado, antes da manifestação pelo Juízo da Execução, com alegação de necessidade de concessão de benefícios e de fixação de regime menos gravoso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a detração penal pode ser apreciada após o trânsito em julgado e antes do início da execução penal, para fins de concessão de benefícios e de fixação de regime inicial mais brando.

III. Razões de decidir

3. A execução penal somente se inicia com a expedição e o registro da guia de recolhimento, nos termos do CPP, art. 674, e da LEP, art. 105, não sendo possível pleitear benefícios vinculados ao cumprimento da pena antes da inauguração da competência executória.

Documento eletrônico VDA59414167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: 39be2aa6-bdbd-4cc6-b484-bcc6ca04c097

4. A detração penal pode ser realizada pelo juízo sentenciante; não o sendo, compete ao Juízo da execução proceder ao cômputo do tempo de prisão cautelar e deliberar sobre progressão e benefícios, conforme LEP, art. 66, III, c.

5. A via do *habeas corpus* não se presta ao exame de questões que reclamem revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inadequada para a pretensão deduzida.

6. Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 674; CPP, art. 387, § 2º; LEP (Lei n. 7.210/1984), art. 105; LEP (Lei n. 7.210/1984), art. 66, III, c; Lei n. 12.736/2012

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 524.505/RJ, Quinta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 533.377/MG, Quinta Turma, DJe 10/10/2019; STJ, HC 331.675/SP, Sexta Turma, DJe 03/08/2016; STJ, AgRg no HC 1.050.685/SP, Quinta Turma, DJEN 18/02/2026; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30/06/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29/06/2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23/05/2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22/06/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/06/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR MATHEUS ANDRADE NASCIMENTO, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi condenado pelo Juízo da Comarca de Fernandópolis à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 1.390 (mil trezentos e noventa) dias-multa, por infração aos artigos 33, *caput,* 40, inciso V, e 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 2192-2213, dos autos principais).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 2822-2848, dos autos principais).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, vez que, no seu entender, que o agravante cumpriu período de pena maior que o exigido pela lei para estar em regime menos gravoso que o fechado.

Documento eletrônico VDA59414167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: 39be2aa6-bdbd-4cc6-b484-bcc6ca04c097

Aduz que a decisão deixou de enfrentar a incidência do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Alega que "*a manutenção da decisão agravada perpetua constrangimento ilegal evidente, consubstanciado na exigência de recolhimento do Agravante à prisão, para só então proceder ao pedido de detração, [...]*" (fl. 190).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 180.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Pretende a defesa, em síntese, a apreciação da detração penal após recurso de apelação, com trânsito em julgado, e antes da manifestação pelo juízo da execução, sob alegação de necessidade de concessão de benefícios.

Para melhor delimitar a *quaestio*, transcrevo os seguintes trechos do acórdão (fls. 22-23):

> [...] Reporto-me ao destacado na decisão monocrática: Observo, por oportuno, que não aplico a regra da detração, prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 2012, para fins de fixação de regime, pois, nesse momento, não há elementos para avaliar os requisitos necessários à eventual progressão de regime, e, também, porque o Juiz das execuções penais ainda é competente para decidir sobre essa questão, nos termos do artigo 66 da Lei de Execução Penal. Enfim, a pretensão deduzida pela defesa, consistente no reconhecimento da detração penal e na fixação de regime mais brando, preferencialmente domiciliar, diante de sua condição de saúde, insere-se no âmbito da execução da pena, matéria afeta ao Juízo da Vara de Execuções Criminais, o qual analisa o

Documento eletrônico VDA59414167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: 39be2aa6-bdbd-4cc6-b484-bcc6ca04c097

cômputo do tempo de prisão cautelar, bem como delibera sobre eventual progressão de regime ou concessão de benefícios.

Inicialmente, trago à colação o art. 105 da Lei de Execuções Penais: *"Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução."*

Ora, como cediço, não há como se pleitear benefícios atinentes ao cumprimento da pena, se esta sequer se iniciou.

Não se desconhece a possibilidade de o juízo sentenciante realizar a eventual detração do tempo de prisão cautelar, contudo, uma vez não realizada, compete ao juízo da execução tal tarefa, claro, desde que sua competência já tenha sido inaugurada.

Vejamos alguns precedentes desta Quinta Turma:

> [...] Não há como se pleitear benefícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se esse sequer se iniciou. Faz-se necessário o recolhimento prévio do paciente à prisão, para que seja expedida guia de execução definitiva (precedentes) [...] (HC 524.505/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, DJe 19/12/2019)

> [...] O art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da LEP consignam que "transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena". Com efeito, o processo de execução penal, portanto, só terá início com a autuação e registro da guia de recolhimento.
>
> 2. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984, compete ao Juízo da Execução Penal avaliar as matérias inerentes ao cumprimento da pena, dentre as quais o pedido de progressão de regime [...] (AgRg no HC 533.377/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 10/10/2019)

Em situação análoga:

> [...] Proferida a sentença condenatória antes da entrada em vigor da Lei n. 12.736/2012, que alterou o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a análise da detração deve ser feita pelo Juízo da Execução Penal. Assim, para analisar os requisitos objetivo e subjetivo e para decidir sobre eventual direito ao paciente quanto à detração, a

Documento eletrônico VDA59414167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: 39be2aa6-bdbd-4cc6-b484-bcc6ca04c097

> competência é do Juízo da Execução [...] (HC n. 331.675/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 3/8/2016.)
>
> [...] A detração penal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser realizada pelo juiz sentenciante quando houver reflexo na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, ou, caso contrário, pode ser realizada pelo juízo da execução penal, conforme competência concorrente prevista no art. 66 da Lei de Execução Penal [...] (AgRg no HC n. 1.050.685/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório de origem (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:42
Código de Controle do Documento: 39be2aa6-bdbd-4cc6-b484-bcc6ca04c097

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.098.538 / SP

Número Registro: 2026/0195529-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007918020188260189 20614284120268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORGE DE SOUZA
ADVOGADOS	: MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
	JORGE DE SOUZA - SP429914
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VICTOR MATHEUS ANDRADE NASCIMENTO
CORRÉU	: CESAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA
CORRÉU	: MATHEUS SOUZA ANDRADE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICTOR MATHEUS ANDRADE NASCIMENTO
ADVOGADOS	: MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
	JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60085017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:02
Código de Controle do Documento: 6fe948cf-014e-4523-bad4-e3548d8e66b0

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:02
Código de Controle do Documento: 6fe948cf-014e-4523-bad4-e3548d8e66b0